

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ
DENISE MACHADO MAFRA

Monografia
LEASING NO BRASIL – FOCO NO
LEASING INTERNACIONAL

ITAJAÍ
2008

DENISE MACHADO MAFRA

LEASING NO BRASIL – FOCO NO LEASING INTERNACIONAL

Projeto de monografia desenvolvido
para o Estágio Supervisionado do
Curso de Comércio Exterior do
Centro de Ciências Sociais
Aplicadas – Gestão da Universidade
do Vale do Itajaí.

Orientador: Prof. MSc. Jacqueline M.
F. Furlani

ITAJAÍ
2008

Agradeço a todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho, principalmente a Deus, minha mãe, meus filhos, meu namorado que muito me ajudou, ao meu saudoso tio Dalmo Vieira e a minha orientadora.

“A mente que se abre a uma nova
idéia jamais voltará ao seu tamanho
original”.
Albert Einstein

EQUIPE TÉCNICA

a) Nome do estagiário
Denise Machado Mafra

b) Área de estágio
Monografia

c) Orientador de conteúdo
Prof. MSc. Jacqueline M. F. Furlani

d) Responsável pelo Estágio
Profª. Natalí Nascimento

RESUMO

O *Leasing* é uma alternativa muito utilizada pelas empresas, que buscam inovação e renovação do seu patrimônio. A referida modalidade é de suma importância para a economia nacional e internacional, tendo em vista sua aplicação em diversos países. Sua utilização gera competitividade num mundo globalizado, porém, requer conhecimento daqueles que pretendem utilizá-la, pois este instituto tem se mostrado complexo, gerando controvérsias que são discutíveis judicialmente. Para tanto a que se estudar a melhor alternativa dentro das várias modalidades apresentadas pelo *Leasing*. Para a realização da pesquisa utilizou-se o método qualitativo - bibliográfico e exploratório, devido à escassez do referencial teórico existente. Neste trabalho não se pretendeu esgotar o assunto, mas avaliar o seu desempenho dentro de um contexto, discorrendo sobre seus conceitos, tipos e demonstrar aos arrendatários seus encargos direitos e obrigações, dando ênfase à modalidade internacional, que tem sido um mecanismo importante para que se utilize bens produzidos no exterior sem a necessidade de importá-los; pelo menos num primeiro momento, o que traz muitas vantagens fiscais as empresas nacionais. Passando também por importações temporárias que muitas vezes se confundem ao *Leasing*.

Palavras-chave: *Leasing*, financeiro, operacional e importação.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Fazer uma tabela (depende de cada trabalho).

LISTA DE TABELA

Fazer uma tabela (depende de cada trabalho).

LISTA DE SIGLAS

Fazer uma tabela (depende de cada trabalho).

LISTA DE TERMOS

Fazer uma tabela (depende de cada trabalho).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	Objetivo geral	9
1.2	Objetivos específicos.....	9
1.3	Justificativa	9
1.4	Abordagem geral do problema	10
1.5	Questões específicas	10
1.6	Pressupostos.....	11
2	METODOLOGIA	12
2.1	Tipo de pesquisa	12
2.2	Área de abrangência	13
2.3	Coleta e tratamento dos dados.....	13
2.4	Apresentação e análise dos dados.....	13
3	ORIGEM E CONCEITO DE <i>LEASING</i>	14
3.1	Contrato de <i>Leasing</i>	16
3.1.1	Encargos para a empresa arrendatária.....	20
3.1.2	Direitos e obrigações de um contrato de <i>Leasing</i> para a empresa arrendatária.....	22
4	OS PRINCIPAIS TIPOS DE OPERAÇÕES DE <i>LEASING</i>	25
4.1	<i>Leasing</i> Operacional.....	26
4.2	<i>Leasing</i> Financeiro	28
4.2.1	<i>Lease-back</i>	31
4.2.2	<i>Self Leasing</i>	32
4.2.3	Leasing imobiliário	33
4.3	<i>Leasing</i> exportação	34
5	LEASING INTERNACIONAL E <i>LEASING</i> IMPORTAÇÃO.....	35
5.1	<i>Leasing</i> internacional.....	35
5.1.1	Vantagens fiscais	37
5.2	<i>Leasing</i> importação	39
5.2.1	Importação Temporária.....	42
5.3	Principais diferenças entre <i>Leasing</i> internacional e <i>Leasing</i> importação.....	44
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS.....	46
	APÊNDICES.....	49
	ANEXOS	50
	ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Operações com características de *Leasing* podem ser encontradas na antigüidade e praticadas por centenas de anos. Apesar de vaga e escassa a literatura acerca de seu histórico, uma forma de *Leasing* já era utilizada pelo governo ateniense sobre as minas de propriedade do Estado: determinada quantia de dinheiro era paga pelo Estado como garantia de exploração e uma renda anual estabelecida como percentagem dos lucros, o arrendatário podia vender o minério ou subarrendar o direito de exploração.

Após várias décadas, essa prática foi institucionalizada, e legalizada ganhando especificações e formas para que atualmente no século XXI, seja peça importante do crescimento econômico. Sendo assim se pode dizer que o *Leasing* é um instrumento moderno, tanto no caráter comercial quanto no financeiro, que permite ao empresário desenvolver seu negócio sem ônus da imobilização, ao mesmo tempo em que lhe é permitido se utilizar os mais avançados equipamentos, máquinas e instalações modernas, veículos e imóveis, tudo sob forma de aluguel, que se descarteriza ao conter no contrato a opção de compra, mediante ao valor residual garantido. Essa modalidade tem sido uma alternativa muito utilizada para a aquisição e modernização dos patrimônios e/ou bens das pessoas jurídicas e físicas.

Na pesquisa foi feito um estudo sobre as operações de *Leasing* no Brasil e seus tipos, dando ênfase nas modalidades internacional e de importação.

No capítulo 1, foram abordados origem, conceito, contratos e encargos, como também os direitos de um contrato de *Leasing* para a empresa arrendatária. No capítulo 2, foram explanados as principais modalidades do *Leasing*; no capítulo 3, foi exposto o *Leasing* internacional e de importação, assim como suas vantagens e diferenças, verificando ainda a importação temporária e suas vantagens.

Para este trabalho de monografia foi utilizado o método qualitativo, sendo que os meios são bibliográficos, pois as fontes de informação foram livros, *internet* e outros.

1.1 Objetivo geral

Esta pesquisa tem como objetivo geral estudar o *Leasing* no Brasil.

1.2 Objetivos específicos

A pesquisa tem como objetivos específicos:

- * Conceituar *Leasing* e contrato de *Leasing*.
- * Identificar os tipos de operações de *Leasing* no Brasil.
- * Estudar o arrendamento de bens produzidos no exterior; chamado *Leasing* internacional e de importação.

1.3 Justificativa

A justificativa para o estudo do *Leasing*, se dá devido à sua relevância, uma vez que essa pesquisa busca esclarecer de forma simples e objetiva as particularidades e aplicabilidades desta modalidade de negócio, tendo em vista, que esse processo é muito utilizado por pessoas físicas e jurídicas.

Busca-se também elucidar o conceito de *Leasing*, uma vez que, há uma distorção entre sua finalidade inicial, tida como arrendamento mercantil, e sua utilização no mercado de negócios, que adota essa modalidade como uma forma mascarada de financiamento.

A relevância desse trabalho para a Universidade é que através dele, os alunos consigam esclarecer dúvidas e incrementar suas pesquisas na área econômica e financeira, trazendo para a universidade mais um instrumento de pesquisa.

Para a acadêmica, é relevante, pois o assunto a ser tratado pode aprimorar seus conhecimentos e poderá trazer benefícios posteriores.

1.4 Abordagem geral do problema

No Brasil, no início do século XXI, as relações de consumo têm convivido com alguns tipos de arrendamento mercantil, entretanto, o mais complexo e usual para o consumidor é o denominado arrendamento mercantil financeiro, mais conhecido no meio empresarial como *Leasing Financeiro*, este é a forma mais pura do *Leasing* tradicional e se resume na operação pela qual uma instituição financeira especializada no setor, a pedido do interessado (arrendatário), adquire em seu próprio nome um determinado bem e, simultaneamente contrata o seu arrendamento com cláusula de opção de compra por um valor residual prefixado, todavia o instituto do *Leasing* tem servido atualmente para mascarar algumas operações de compra e venda com financiamento, tendo benefícios fiscais e excesso de garantia para o arrendador.

Para que isso não ocorra é necessário que sejam revistos os conceitos jurídicos, dos contratos de *Leasing*, suas finalidades e a forma como está sendo lançada esta modalidade nos balanços das empresas para que não se desvirtue da sua principal função, pois, esta modalidade é benéfica para a fazenda pública, indústrias e para mercado financeiro em geral.

1.5 Questões específicas

As questões específicas que norteiam esse trabalho são:

1. O que se entende por *Leasing* e contrato de *Leasing*?
2. Quais os tipos de *Leasing* mais utilizados no Brasil?
3. Como é feito o *Leasing* de bens produzidos no exterior, através do *Leasing* internacional e de importação?

1.6 Pressupostos

Os pressupostos que respondem as questões específicas são:

1. *Leasing*, denominado no Brasil como Arrendamento Mercantil, é uma operação em que o cliente pode fazer uso de um bem sem tê-lo comprado. O bem, neste caso deve ser entendido em seu sentido mais amplo: imóveis, automóveis, máquinas, equipamentos, enfim, qualquer produto cuja utilização seja capaz de gerar rendas. Ao final do contrato, o cliente tem a opção de adquirir definitivamente o bem arrendado mediante o pagamento de um valor residual, definido no contrato.

2. No Brasil os tipos mais utilizados de operações de *Leasing* são:

a) *Leasing operacional*: trata – se de operação de arrendamento, diretamente com o fabricante, dispensando-se o intermediário.

b) *Leasing financeiro*: é a forma mais pura do *Leasing* tradicional e se resume na operação pela qual uma instituição financeira especializada no setor, a pedido do interessado (arrendatário), adquire em seu próprio nome um determinado bem e, simultaneamente contrata o seu arrendamento com cláusula de opção de compra por um valor residual prefixado.

c) *Lease back*: aproxima-se do *Leasing financeiro*, mas se distingue pelo fato de que é o próprio arrendatário quem vende os bens e equipamentos.

d) *Self Leasing*: basicamente consiste em operação entre empresas ligadas ou coligadas.

3. O arrendamento de bens produzidos no exterior, só é possível se houver a intermediação de uma empresa de *Leasing* sediada no Brasil. A propriedade do bem é da arrendadora nacional, que é responsável por sua importação, gerando algumas diferenciações quanto aos impostos que incidem sobre o bem importado.

2 METODOLOGIA

Foi demonstrado neste capítulo os critérios metodológicos que foram utilizados na pesquisa, com o objetivo de esclarecer o assunto.

2.1 Tipo de pesquisa

A pesquisa foi de caráter qualitativo, pois através dela é possível descrever conceitos e apresentar informações, não pretendendo numerar unidades, nem adotar dados estatísticos.

As pesquisas que se utilizam de abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos [...], apresentar contribuições no processo de mudanças, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir [...] a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos.(OLIVEIRA,1999, p.177)

Os meios que foram utilizados para investigação da pesquisa são tanto bibliográficos quanto exploratório, tendo como material utilizado para coleta de dados, livros, *internet* e revistas especializadas.

De acordo com (CERVO e BERVIAN, 1996, p.48), “A pesquisa bibliográfica procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

Em relação a pesquisa com fins exploratórios (CERVO e BERVIAN, 1996, p.49) “Os estudos exploratórios não elaboram hipóteses a serem testadas [...] restringindo – se a definir objetivos e buscar maiores informações sobre determinado assunto”.

2.2 Área de abrangência

Esta pesquisa está inserida na área de finanças internacionais, mais especificamente na área de contratos, enfocando o estudo do *Leasing*, e suas atribuições.

2.3 Coleta e tratamento dos dados

A coleta dos dados foi efetuada a partir de criteriosa leitura nas bibliografias pertinentes ao tema, periódicos, outras monografias, teses de mestrado e artigos retirados da *internet*. Os dados foram tratados através de um estudo de todo o conteúdo pesquisado.

2.4 Apresentação e análise dos dados

As informações obtidas nesta pesquisa, foram apresentadas de forma textual e interpretadas com o intuito de fornecer informações aos interessados, estabelecendo as relações necessárias entre os dados obtidos e o referencial teórico pesquisado.

3 ORIGEM E CONCEITO DE LEASING

Embora a sistematização brasileira do instituto tenha consagrado à denominação arrendamento mercantil¹, seu nome histórico e natural é *Leasing*, que acompanha, paralelamente, as diversas expressões usadas nos países onde o mesmo foi adotado.

A palavra *Leasing*, em seu idioma de origem, significa arrendar por um prazo mais ou menos prolongado, ou seja, uma forma contratual de comércio que tem significação própria.

O *Leasing* não possui uma origem historicamente exata, pois, em razão de suas semelhanças com diversos institutos jurídicos, encontra algumas características presentes nas mais remotas épocas do direito, sem, caracterizar a figura do *Leasing* como é conhecido hoje.

Talvez no Egito alguns elementos tenham feito surgir a idéia de *Leasing*. Havia uma norma, por volta do ano 3.000a.C, permitindo a um homem rico alugar seus instrumentos de trabalho ou se escravo a outra pessoa de mesma condição econômica.(RIZZARDO, 2000, p.23)

As operações com características de *Leasing* podem ser encontradas na antigüidade, praticadas á centenas de anos. Apesar de vaga e escassa a literatura acerca de seu histórico, uma forma de *Leasing* já era utilizada pelo governo ateniense sobre as minas de propriedade do Estado: determinada quantia de dinheiro era paga pelo Estado como garantia de exploração e uma renda anual estabelecida como percentagem dos lucros, o arrendatário podia vender o minério ou subarrendar o direito de exploração. (CARRO, 1997).

Entretanto na idade média, já se podia perceber algumas linhas que lembram à presença do instituto. Quando os capitais mobiliários escasseavam, a pressão das necessidades criou o censo ou renda fundiária, que dava ensejo á alienação de imóveis sem que o adquirente houvesse de pagar o preço á vista, ou em curto prazo. O alienante conservava pelo contrato um autêntico direito real de garantia sobre o imóvel, enquanto perdurasse o pagamento da renda, que podia ser perpétua. (RIZZARDO, 2000).

¹ Neste trabalho trata-se como *Leasing*

Alguns autores apontam pontos chaves e relevantes para a futura configuração do que viria a ser o Contrato de *Leasing* como hoje se tem conhecimento

Primeiro, em 1877, a Bell Telephone Company empreendeu um sistema de locação de telefones, de largas proporções, lançando a semente para posteriores aperfeiçoamento na fórmula contratual então adotada, como se deu em consequência, com a United Shoe Machinery Co. e com a International Business Machinery Co (IBM); Segundo, em 1945, nos Estados Unidos, a Allied Stores Corporation vendeu seus imóveis a uma fundação universitária e, concomitantemente, os tomou em locação por um período de 30 anos, com opção para uma prorrogação por igual período, mediante um aluguel moderado; esse procedimento passou a denominar-se *sale and lease back*. E por último, a própria história do desenvolvimento das estradas de ferro, onde a companhia para a recomposição de seus ativos financeiros cedia o uso das ferrovias.(MANCUSO, 2002, p. 24)

Preliminarmente, informa-se que no Brasil, não se tem uma data precisa da implantação do *Leasing*. A regulamentação veio em 1974, mas calcula-se que desde a década de 60, negócios do tipo *Leasing*, eram realizados particularmente nos grandes centros como Rio de Janeiro e São Paulo.

[...] a primeira empresa a operar com *Leasing* no Brasil foi a ‘Rent-a-Maq’, de propriedade do Senhor Carlos Maria Monteiro, que, acreditando na habilidade dessa modalidade negocial, fundou em 1967 a primeira empresa a operar com contrato de *Leasing*, considerado até então um contrato atípico.(CELSO 1981 apud MANCUSO 2002 p 26).

Havia no país grande interesse em expandir esse tipo de operação, pois representaria uma importante alternativa para o reaparelhamento e modernização da indústria brasileira, principalmente para as pequenas e médias empresas, que se utilizando dessa modalidade, poderia se desenvolver sem o ônus da imobilização do capital.

O *Leasing* propriamente dito, não obstante a pluralidade de relações obrigacionais típicas que o compõe, apresenta-se funcionamente uno: a “causa” do negócio é sempre o funcionamento de investimentos produtivos. Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais típicas que compõe o *Leasing* predomina a figura da locação de coisa. Mas a existência de uma promessa unilateral de venda por parte da instituição financeira serve para extremá-lo não só da locação comum, como a venda a crédito. (COMPARATO, 1968, p.13)

Segundo ABEL (2008): “Arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato e demais condições pactuadas”.

Essa modalidade que vem em constante crescimento, mostra-se usual por obter diferentes modalidades, que se aplica a diferentes necessidades contratuais, tornando este instituto muito atrativo.

3.1 Contrato de *Leasing*

O Contrato, em linhas gerais, é composto por um acordo de duas ou mais vontades, que insere normas jurídicas individuais destinadas à regulação dos interesses de suas partes. Na teoria dos atos jurídicos, o contrato classifica-se como negócio jurídico, haja vista o seu vínculo com o exercício da autonomia privada. (FRANÇA, 2006).

[...] cada vez que a formação do negócio jurídico depender da conjunção de duas vontades encontramo-nos na presença de um contrato, que é, pois, o acordo de duas ou mais vontades, em vista de produzir efeitos jurídicos. (RODRIGUES, 2003, p. 9-10)

Sob este enfoque, portanto, o acordo de vontades a que chegam as partes tem objetivo certo, antevisto pelas partes que se objetiva na criação, modificação ou extinção de direitos.

A concepção do contrato como ‘encontro de vontades’ cuja disciplina está fundada na liberdade das partes pressupõe a limitação da atuação do poder judiciário em relação a ele; o judiciário não pode intervir para questionar o conteúdo do contrato, devendo limitar-se a confrontar o comportamento das partes com o que a lei prescreve; em outras palavras: não pode fazer o contrato pelas partes.

Na medida que o ordenamento jurídico atribui maior força vinculante ao contrato, porque impõe sanções ao seu descumprimento e passa a intervir para tutelar a parte pretensamente mais fraca, faz com que o contrato continue a desempenhar, exatamente, a mesma função que sempre lhe foi reservada.

Históricamente, contrato vem do latim *contractus* que significa contrair, que no Direito Romano não era o único termo utilizado, usava-se também para finalidades

semelhantes expressões como, convenção (*conventio*) que provém de (*cum venire*) vir junto e pacto que provém de (*pacis si*) estar de acordo eram expressões equivalentes e significavam o acordo de duas ou mais pessoas a respeito de determinado objeto.

No Direito Romano primitivo, os contratos e todos os atos jurídicos, tinham caráter sacramental, o seu descumprimento configurava pecado. Aquilo que foi pactuado deveria ser rigorosamente obedecido, ainda que não representasse a real vontade das partes. Na lei das XII Tábuas, a intenção das partes estava manifesta nas palavras corretamente pronunciadas.

Mas o simples acordo, convenção ou pacto não tinha a função de formalizar o negócio jurídico, fazia-se necessário acatar certas formalidades para que se criasse uma obrigação. Estas solenidades davam força às convenções e, cada uma destas convenções, sob certas formalidades, acabava por construir uma forma de *contractus*.

No direito romano, inicialmente o *contractum* era concebido como um vínculo jurídico – *vinculum juris* – cuja obrigação dele decorrente – *obligatio* – carecia, necessariamente, da prática de ato solene – *nexum*. A forma constituía elemento essencial do contrato, fosse ele *verbis*, *re* ou *litteris*. Tal concepção evoluiu na sociedade romana, abrandando-se gradativamente o rigor do formalismo, até que se aproximou da sua clássica expressão, ou seja, a plena manifestação de livre vontade que vincula os indivíduos, gerando, por consequência, direitos e deveres, *solo consensu*. (BESSONE, 1997 p.26).

Com o passar do tempo e com o desenvolvimento das atividades sociais, a função do contrato foi ampliada e generalizada. Qualquer indivíduo, sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução, poderia contratar.

Sobre contrato de *Leasing* pode-se afirmar que, é um negócio jurídico complexo, que encerra em si mesmo o financiamento de uma locação. Os dois efeitos principais do instituto - locação e financiamento - são consequências normais, intrínsecas, indicando a função que desempenha e, indissoluvelmente, ligados à própria complexidade do arrendamento mercantil.

[...] entende-se por arrendamento mercantil ou *Leasing* o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado. (MARTINS, 2000, p.449)

O *Leasing*, não se trata de simples locação, pois as prestações pagas pelo arrendatário não representam tão somente um mero aluguel, mas representam principalmente o pagamento parcelado do bem. O aluguel já comprehende a totalidade dos custos suportados pelo operador, acrescidos do seu lucro, o que torna impossível considerar o contrato como de simples locação, então pode-se entender por contrato de *Leasing*, o acordo entre arrendatário e arrendador, através do qual o arrendatário indica um bem a ser adquirido pelo arrendador, num primeiro instante. Já, num segundo momento, quando se destaca de modo peculiar o contrato de *Leasing*, o arrendador, já inserido na posse do bem, após tê-lo comprado por preço ajustado com o arrendatário, arrenda o bem ao mesmo, de modo semelhante ao aluguel.

[...] El *Leasing* es un contrato que permite al empresario equiparse, renovar la tecnologia o hacerse de capital de trabajo, a través de una empresa especializada que le concede el uso y goce de un bien de capital, por un tiempo determinado, a cambio del pago de cuotas mensuales, pudiendo contar o no con una opción de compra. (ANDRADE E FRÖHLICH 1996, p. 9).

A figura contratual do *Leasing*, no direito brasileiro, só passou a ser efetivamente reconhecida e legalizada, em 12/09/74, com a promulgação da Lei nº 6.099/74, que denominou a este tipo de operação de “Arrendamento Mercantil”, obedecendo às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com controle e fiscalização exercidos pelo Banco Central do Brasil. A lei estabelece os tratamentos financeiros e tributários das operações de *Leasing*, mas restringe as operações às pessoas jurídicas e sua utilização com bens de fabricação estrangeira.

A Lei 7.132, de 12/10/83, complementou e alterou a legislação anterior, permitindo que os arrendatários pudessem ser pessoas físicas e que as operações pudessem ser feitas com bens fabricados no exterior.

Sendo assim normatizado, ainda não se tem totalmente definido suas atribuições e comprometimentos, pois não há participação nos balanços contábeis dos bens arrendados pelo *Leasing*, mesmo havendo muitas discussões sobre o tema e devido ao acordo de “interesses” não se consegue trilhar um rumo certo para essa modalidade de negócio tão importante para a economia brasileira, que se torna uma excelente alternativa para financiamentos de longo prazo e de alta flexibilidade,

sem deixar de considerar também o elevado índice de crescimento da referida modalidade, como pode-se observar na figura 1 a seguir.

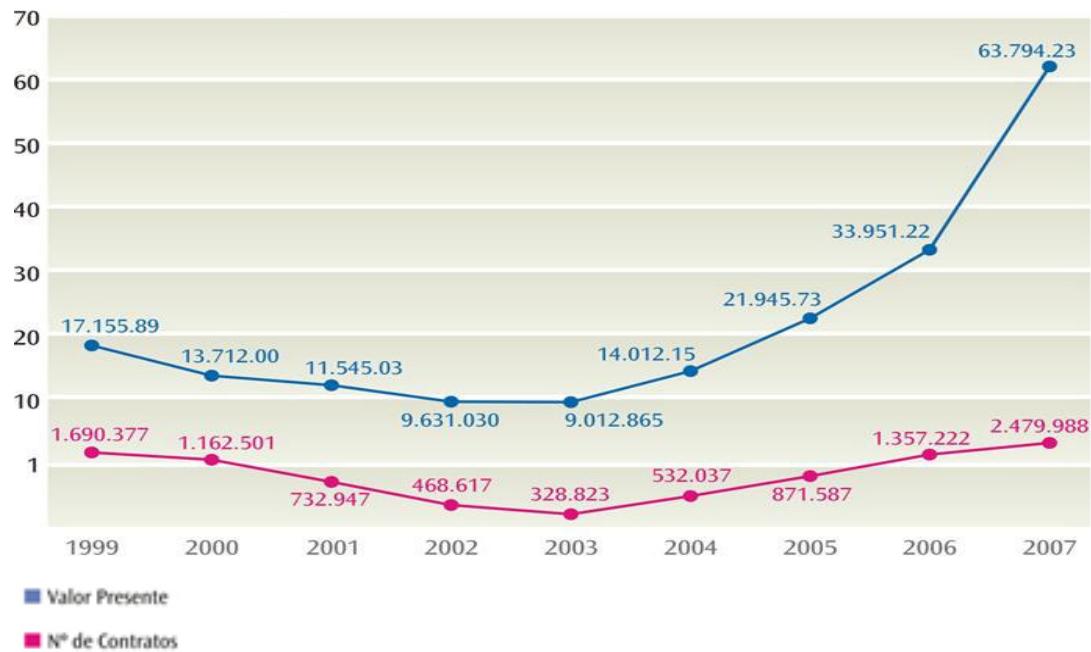


Figura 1 – Evolução do valor presente da carteira: dezembro de 1999 a 2007.
Associação Brasileira das empresas de *Leasing* – (ABEL 2008)

Para exemplificar as transações dos contratos de *Leasing*, pode-se verificar na figura 2, os principais envolvidos no contrato.

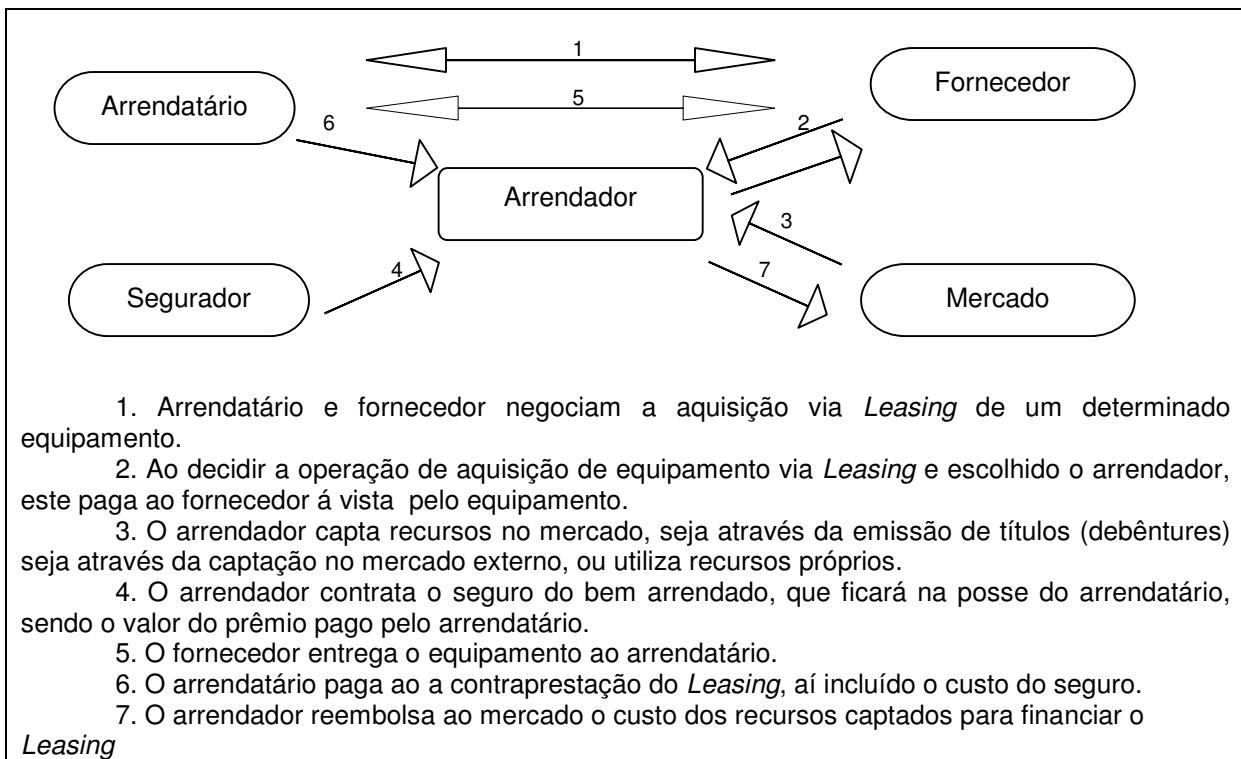


Figura 2 - (Fortuna, 2005, p. 282)

Outro assunto pertinente aos contratos de *Leasing* são os encargos que envolvem essa modalidade, dentre outros pode-se encontrar; taxa de abertura de crédito (TAC), este tipo de encargo é cobrado eventualmente e caso especial, quer por conveniência do usuário que deseja diminuir o valor financiado, quer por questões de aprovação de crédito por parte da sociedade arrendadora, que exige um pagamento inicial que equivale a “entrada” na assinatura do contrato.

Taxa de compromisso ou taxa de adiantamento, este tipo de encargo é previsto em quase todo contrato-padrão utilizado pelas sociedades arrendadoras. Ocorre nas operações em que as liberações de pagamentos aos fornecedores, acontecem em datas diferentes das que iniciam o prazo do arrendamento.

Esta taxa normalmente é cobrada mensalmente, há casos em que a mesma é cobrável no inicio do prazo do arrendamento ou, então, incorporada ao custo do bem.

3.1.1 Encargos para a empresa arrendatária

Dentre os encargos contidos nos contratos de *Leasing*, encontramos o Valor Residual Garantido (VRG) que é, portanto uma obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do *Leasing*, no sentido de garantir que o arrendador receba ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.

O valor residual é o preço estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

A empresa de *Leasing* chega ao valor residual garantido com base no prazo de duração do contrato e no período especial de depreciação do bem arrendado, que lhe é concedido pela legislação que regulamenta as operações de *Leasing*.

O valor residual é o equivalente monetário do bem, depois de usado durante o período contratado. É o valor do bem que volta para o arrendador no fim do contrato. Esse montante poderá ser objeto de uma previsão no próprio contrato – é o dito ‘valor residual garantido’. [...] Significa uma garantia para o arrendatário, do valor máximo pelo qual poderá adquirir o bem depois de usado, e para o arrendador, do valor mínimo que deverá receber por esse bem, ainda que a opção de compra não seja exercida”.(LEÃO, 1998, p.98-99)

No contrato de *Leasing* financeiro pode haver a previsão da empresa arrendatária pagar o valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando, entretanto, o pagamento do VGR antecipado, a vista ou diluído ao longo do contrato o exercício da opção de compra. Contudo, se a opção de compra for exercida antes do final do contrato, a operação passa a se caracterizar como uma operação de compra e venda a prestação, se descaracteriza como *Leasing* e perde todas as suas vantagens fiscais. Já no *Leasing* operacional não pode haver previsão de pagamento de valor residual garantido.

A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do *Leasing*. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (artigo. 5º., c, combinado com o artigo 11, § 1º da Lei 6.099, de 12.09.1974, alterado pela Lei 7.132 de 26.10.1983), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário, (RIZZARDO, 2000 p. 82).

Verifica-se deste modo, que a descaracterização do *Leasing* se dá pela opção da compra antecipada e não pelo pagamento antecipado do valor residual garantido. Tal pagamento surgiu, frente à necessidade das arrendadoras em garantir a segurança do capital investido, sem que esta garantia significasse, as arrendatárias desembolso significativo e onerasse demasiadamente.

Outro encargo pertinente aos contratos de *Leasing* chama-se contraprestações de arrendamento, este basicamente é a parcela de pagamentos do arrendatário ao arrendador por força do contrato. Geralmente é cobrada mensalmente não podendo ultrapassar a periodicidade máxima de seis meses, permitindo-se exceder o limite apenas nos casos de operações que beneficiem atividades rurais, quando é possível estender-se no prazo não superior a um ano. É calculado normalmente como um percentual do custo da aquisição dos bens arrendados, incluídos todos os encargos suportados pela arrendadora, o percentual

para a base de cálculo pode ser fixo durante o prazo do contrato, como também pode ser um percentual obtido através de uma fórmula matemática que leva em conta as taxas de juros internacionais.

As contraprestações são dedutíveis do lucro tributável como despesa de *Leasing*, o valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento.

Há também outras despesas e encargos adicionais, tais como recolhimento de tributos, imposto de transmissão e imposto territorial e predial urbano, em se tratando de imóveis; dos impostos sobre produtos industrializados, a circulação de mercadorias, as operações de financiamento, a importação, e serviços de qualquer natureza.

No âmbito de despesas e encargos adicionais, a Res. 2.309, art. 7º, inc.VII, classifica os seguintes itens: “As despesas e os encargos adicionais, inclusive despesas de assistência técnica, manutenção e serviços inerentes á operacionalidade dos bens arrendados. (RIZZARDO, 2000 p. 89).

As despesas adicionais ficam a cargo do arrendatário, sendo que não incide o imposto sobre operações financeiras (IOF) nas operações de *Leasing*.

3.1.2 Direitos e obrigações de um contrato de Leasing para a empresa arrendatária.

O contrato de arrendamento mercantil, que estabelece as condições da operação de *Leasing* dos direitos e obrigações do arrendador e arrendatário, é extenso e complexo em função das peculiaridades do *Leasing*. Este caracteriza-se por um contrato de médio e longo prazo, que abrange a maior parte de vida útil do ativo, em que a arrendadora adquire o objeto de arrendamento de acordo com as especificações da arrendatária, e em contrapartida recebe uma remuneração adequada sobre o capital investido, na forma de contraprestações. A arrendatária pode ser uma pessoa física ou jurídica.

Pode-se dizer que, dentre outros, os direitos pertinentes a arrendatária, são:

a renovação da locação;
a cessão do contrato;
a indenização do proprietário;
a preferência em igualdade de condições em relação a proposta de outros (art.10, a, do Decreto);
a impugnação de outras propostas(art. 10, b, do Decreto).(BULGARELLI, 1999, p.347).

Tendo a arrendatária exercido a opção de compra, a transferência da propriedade do bem arrendado somente poderá ocorrer em favor da arrendatária, ao final do contrato de arrendamento. Caso contrário, o bem permanecerá na propriedade da sociedade arrendadora, a quem retornará inclusive a posse, razão pela qual não se justifica a contabilização na arrendatária.

A arrendatária também possui a condição de solicitar uma eventual substituição dos bens arrendados, inclusive na ocorrência de sinistro, por outros da mesma natureza, que melhor atendam as suas conveniências, devendo a substituição ser formalizada por intermédio de aditivo de contrato. Também lhe é permitido transferir a terceiros no país, desde que haja anuênciia da entidade arrendadora.

A arrendatária tem a opção de substituir, frequentemente, os seus equipamentos, utilizando assim tecnologia sempre atualizada.

Outro direito garantido a arrendatária, é de que, possa deduzir para efeito de apuração do lucro tributável, as despesas de pagamento da contraprestação do arrendamento. Segundo Fortuna (2005, p.293): “As despesas de *Leasing* são itens totalmente dedutíveis no lucro tributável para efeito de cálculo do impostos de renda, ocasionando, conseqüentemente, redução substancial no custo final da operação.”

Em se tratando das obrigações pertinentes a arrendatária, cabe a mesma pagar, na forma combinada, as prestações convencionadas, com período determinado, nunca superior a um semestre. Respondendo pelo pagamento dessas prestações, se o contrato foi interrompido por sua causa. Em se tratando da modalidade de *Leasing* financeiro ela é obrigada a cumprir o contrato, pagando as contraprestações. Zelar pela conservação do bem que lhe foi arrendado, arcando com as despesas de treinamentos, reparos, manutenção, riscos operacionais, respondendo pelos prejuízos que causar ao mesmo. Referente a melhorias no bem arrendado, a arrendatária fica proibida de fazê-las sem a aprovação da arrendadora.

Devolver a coisa ao fim do contrato, não havendo optado pela compra ou pela renovação do contrato.

4 OS PRINCIPAIS TIPOS DE OPERAÇÕES DE *LEASING*

A classificação do *Leasing* varia conforme o referencial dado, seja quanto ao prazo contratual, à finalidade do negócio, ao procedimento, à natureza ou objeto do instituto em estudo.

Cada modalidade tem sua autonomia própria, seguindo seu conteúdo e suas próprias características, apesar de serem consideradas operações da mesma natureza, diferem-se por aspectos secundários. Aspectos esses que variam da locação tradicional a um típico financiamento, como se observa na modalidade operacional e financeira respectivamente.

No entanto e conforme essa variação salienta-se que os principais tipos de *Leasing* são: o *Leasing Operacional*, e o *Leasing Financeiro*, de onde derivam as variações, *Leasing back*, *Self Leasing*, *Leasing importação*, dentre outros. (SAMANEZ, 1991)

Para uma melhor concepção do *Leasing* e suas variações é importante conhecer os três sujeitos envolvidos nessa operação: o fornecedor, o arrendador e o arrendatário.

O arrendador é a empresa de *Leasing*, a qual deverá constar no contrato esta modalidade como objetivo social, devidamente expressa no seu estatuto, com autorização do Banco Central do Brasil.

Por sua vez, o arrendatário pode ser considerado como agente principal do contrato, uma vez ser dele a iniciativa de iniciar o mesmo, é quem escolhe o bem segundo suas especificações junto ao fornecedor, recebe-o deste depois de estar firmado o contrato entre o fornecedor e o arrendador, faz uso do bem mediante o pagamento de contraprestações por um período determinado contratualmente. Não é proprietário, mas mero possuidor, que pode gozar e usufruir o bem nos limites do uso médio, pela duração do contrato. A ele compete, optar pela sua continuação, sua extinção ou pela aquisição do bem ao final do contrato.

O fornecedor é uma pessoa física ou jurídica, que entrega o bem à arrendatária e o fatura à arrendadora, e não é nem elemento integrante do contrato de *Leasing*, que se estabelece entre arrendador e arrendatário, nem essencial ao contrato, pois há tipos de *Leasing* em que efetivamente não há fornecedor.

4.1 *Leasing Operacional*

É uma operação privativa dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. Também conhecido como *renting*, é regida por contrato, que expressa locação de instrumentos ou materiais, com cláusula de prestação de serviços, prevendo a opção de compra e a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, desde que haja um aviso prévio, contratualmente especificado, pois a propriedade do bem continua com a arrendadora, de modo que essa responde pelos riscos com os quais o bem está sujeito. Nessa modalidade as condições de locação do bem são privilegiadas, de forma que se a empresa arrendatária desejar ficar com a posse do bem no final do contrato, o preço de tal aquisição deve, geralmente, refletir as condições de mercado.

É um contrato de locação conjugada com assistência técnica quanto aos bens locados, como computadores, copiadoras, aviões. Não é essencial que tenha a cláusula de opção de compra. Normalmente, o *Leasing* operacional envolve bens que o arrendatário não tem interesse de adquirir, em função, por exemplo, da rápida obsolescência ou da sua necessidade apenas pelo período de locação. Rege-se pelas regras da locação. (FERREIRA, 2004, p.380).

Esta opção permite a redução dos custos para o arrendário, já que as prestações não amortizam o bem, na prática as operações de *Leasing* operacional funcionam quase como um aluguel, não podendo haver previsão de pagamento de Valor Residual pois, “[...] durante o prazo contratual, o aluguel pago não corresponde à quase totalidade da amortização e aos juros decorrentes da aquisição do equipamento pela arrendadora, [...]”(SAMANEZ, 1991).

Praticado diretamente entre o produtor dos bens (arrendador) e seus usuários (arrendatário), sem a interveniência de empresa ou instituição financeira, podendo o arrendador ficar responsável pela manutenção do bem ou por qualquer outro tipo de assistência técnica que seja necessária para seu perfeito funcionamento, caracterizando bem a intenção da venda com a exploração de prestação de serviço.

[...] o arrendamento operacional não envolve o locatário em compromissos irrecusáveis, forçando-o a continuar a arrendar um equipamento que não

mais lhe interessa, o arrendador arca com os riscos decorrentes do direito de propriedade, sobretudo no que diz respeito à obsolescência tecnológica (SAMANEZ, 1991, p. 17).

Tal tipo de contrato é feito por um período de tempo inferior a vida útil do bem arrendado, e prolonga-se pelo tempo de necessidade de uso imposto de acordo com a atividade que se desenvolve, é geralmente encontrado no ramo de equipamentos de alta tecnologia como computadores, aviões, máquinas de reproduções e eletrônicas, automóveis leves ou pesadas.

a) o mesmo material pode ser alugado várias vezes a locatários diversos;
 b) o locador presta serviços de manutenção da coisa locada; c) é dispensável a intervenção de instituição financeira (mas, atualmente, essa prática vem se tornando freqüente); d) tem por objeto materiais estandardizados, geralmente mantidos em estoque pelo locador; e) a opção de compra deve corresponder ao ‘valor de mercado’ do ‘bem arrendado’ (Resolução Bacen 2.309/96, art. 6º, III) e f) o ajuste pode ser antecipadamente resolvido, mediante prévio aviso ao locatário. (MANCUSO, 2002, p. 57)

Conforme o Art. 1º que Altera o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução nº 2.309, de 28.08.96, que passou a vigorar com a seguinte redação.

Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem; II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil econômica do bem; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido. "Parágrafo 1º As operações de que trata este artigo são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil. "Parágrafo 2º No cálculo do valor presente dos pagamentos deverá ser utilizada taxa equivalente aos encargos financeiros constantes do contrato. "Parágrafo 3º A manutenção, a assistência técnica e os serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado podem ser de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária.

Esta modalidade de *Leasing* vem crescendo continuadamente no Brasil, deixando de ser somente utilizado para fins industriais como costumeiramente viu-se relatados por vários autores que debatem sobre esse tema. Sendo que o exemplo mais comum é o das empresas de fotocopiadoras inclusive relatado por Rizzato (2000, p.40): “Há um negócio muito em voga, que é a locação de fotocopiadoras, as

quais são entregues aos que exploram comercialmente os serviços de fotocopiadoras ou xerox.”

Assim desmistificando essa linha, hoje pode-se dizer que o *Leasing operacional* também aparece no ramo de automóveis para pessoas físicas, modalidade esta que é internacionalmente muito utilizada, no Brasil este segmento vem sendo puxado pelas empresas Rodobens na qual se lançam pioneiras na modalidade, estimam-se comercializar 3.600 carros por este sistema em 2008, com estimativa de crescimento de 35% ao ano, sendo o sistema puramente adaptado ao *Leasing operacional*, pois, nesta modalidade, o cliente pode pagar o *Leasing* em 24 ou 36 meses, e optar por prestações que incluem a manutenção do veículo, além do licenciamento e seguro já embutidos. Ao final do contrato, o cliente decide pela devolução do veículo sem qualquer ônus, pela compra (com 5% de redução sobre a Tabela Fipe) ou pode optar por um novo *Leasing*, de um carro zero quilômetro. (FATOR BRASIL, 2008).

Esses segmentos com certeza se estenderão a outros produtos e públicos, e é sem dúvida um importante meio de negociação para as empresas.

Esta modalidade é: “[...] usado por empresas que desejam testar a eficiência e a durabilidade dos bens, para mais tarde adquiri-los com toda segurança.”(ADMINISTRADORES, 2008).

4.2 *Leasing Financeiro*

O *Leasing Financeiro* é genuinamente a forma tradicional do *Leasing*, “É uma operação financeira em que uma empresa, chamada arrendante, adquire bens de capital segundo as especificações e para uso de outra, chamada arrendatária”,(SAMANEZ, 1991, p. 17). Necessita do envolvimento do arrendador, arrendatário e o fornecedor. Esta modalidade se resume na operação pela qual uma instituição financeira especializada no setor, a pedido do interessado (arrendatário), adquire em seu próprio nome um determinado bem e, simultaneamente contrata o seu arrendamento com cláusula de opção de compra por um valor residual prefixado.

Esta operação se aproxima, no sentido financeiro, de um empréstimo que utiliza o bem como garantia e que pode ser amortizado com o pagamento das contraprestações, desta forma o *Leasing* está sendo usado indevidamente como um financiamento a médio e longo prazo. Sendo que ao término do prazo de vigência do contrato dá ao arrendatário o direito já pré estabelecido de renovar o contrato, comprar o bem ou devolver o bem ao arrendador.

Acredita-se que uma das razões que levaram ao expressivo desenvolvimento desta modalidade negocial foram as vantagens fiscais concedidas a este tipo de operação, como a dedução do imposto de renda e a não incidência do IOF, atrativos principais para a descaracterização do *Leasing*. Tem-se o excesso de garantia para o arrendador, mas sem nenhuma contrapartida ou segurança para o arrendatário.

O VGR é o que diferencia esta modalidade das outras, que nada mais é, uma obrigação assumida pelo arrendatário quando da contratação do *Leasing*.

O valor residual garantido é, portanto uma obrigação assumida pelo arrendatário quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso do arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.(CARDOSO 1993 apud RIZZARDO, 2000. p.84)

A empresa arrendatária nessa modalidade assume os custos, manutenção e conservação do equipamento e, dependendo dos parâmetros da negociação, poderá ser dispensada a contratação de seguro para o bem, principalmente em casos que a empresa arrendatária dispõe de bens similares excedentes aos contratos.

As arrendatárias, quando pessoas jurídicas, além de poder lançar o valor do arrendamento no rol das despesas (custos) com o negócio, podem, se o quiserem optar por, ao final do prazo do arrendamento, entregar o bem, contratar novo arrendamento ou adquirir o bem pelo valor residual (valor deduzido da depreciação pelo uso e ou obsolescência).

As empresas encontram nesta modalidade, uma excelente forma de ampliação, diversificação e modernização dos seus negócios. Modalidade esta que vem crescendo constantemente como pode-se observar nas estatísticas da Associação Nacional das Empresas Financeiras das Montadoras (ANEF) 2007, a exemplo das empresas de veículos automotores.

Pode-se perceber na figura 3, que o *Leasing* no Brasil, está em crescimento constante, de 2005 a 2007, o aumento foi bastante expressivo.

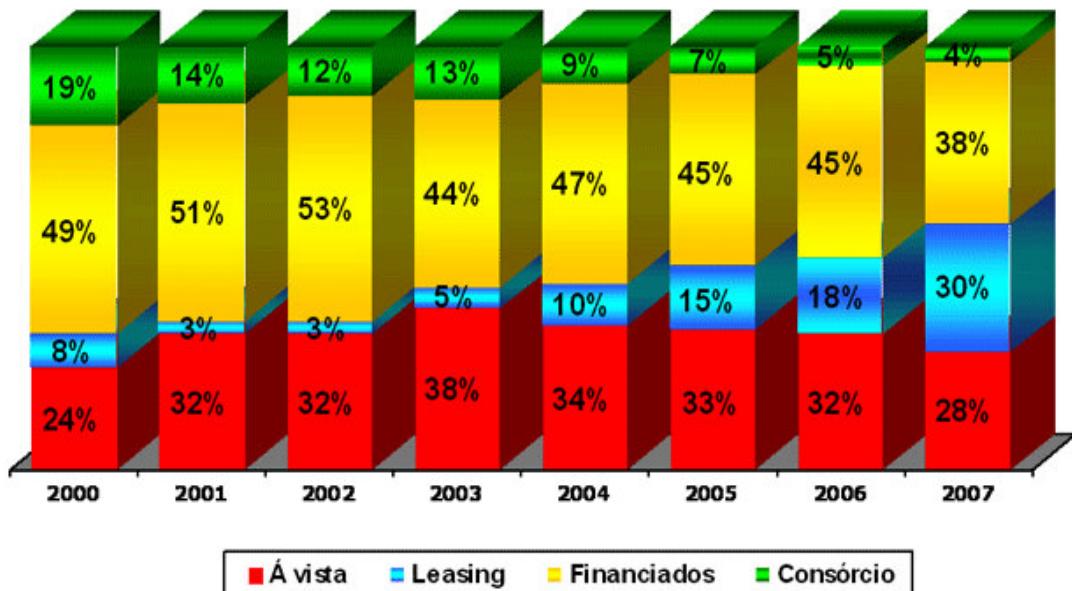


Figura 3 – Modalidade de pagamento na venda de veículos.

Fonte: Revista Rodobens, 2008

Observa-se nos dados mostrados na figura 3, um crescimento em torno de 26% no ano de 2007 em relação ao ano de 2006.

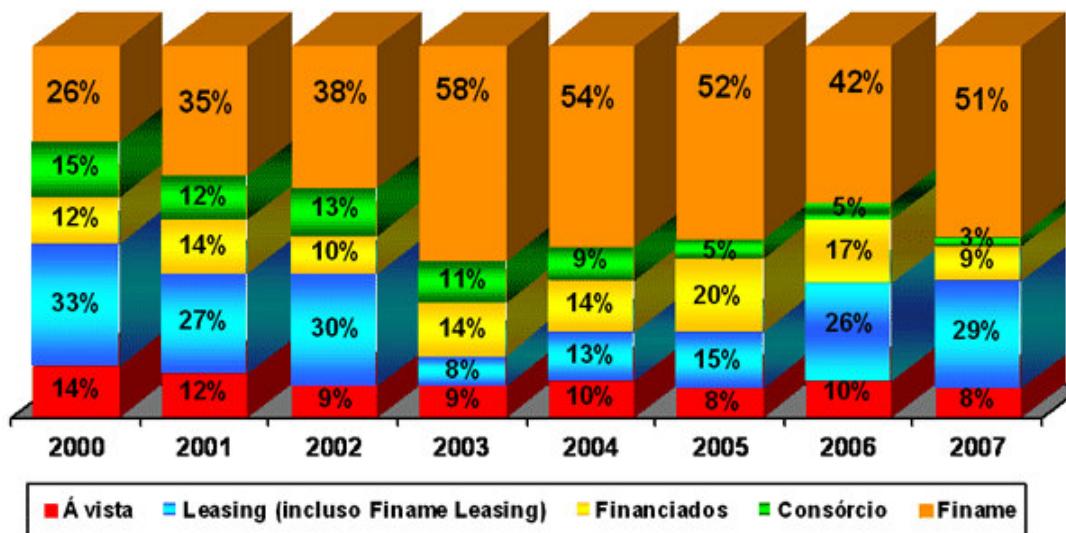


Figura 4 – Modalidades de pagamento na venda de veículos comerciais

Fonte: Revista Rodobens, 2008

Observa-se nos dados mostrados na figura 4, um crescimento em torno de 26 % no ano de 2007 em relação ao ano de 2006.

4.2.1 Lease-back

Também conhecido como *sale and lease-back*, que significa locação financeira restitutiva. Onde se constitui uma operação variante do *Leasing Financeiro*, pela qual uma pessoa jurídica vende seus bens móveis ou imóveis a uma instituição de *Leasing*, esta adquirindo-o, imediatamente o arrenda à vendedora, que poderá exercer a opção de compra após o término do prazo contratual. Vê-se assim, que nesta modalidade há apenas duas empresas que se envolvem na operação. Segundo Samanez, (1991, p. 25): “São as operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor dos bens (móveis ou imóveis), ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, [...].”.

Trata-se de uma alternativa adequada para empresas cujo imobilizado excessivo impede a otimização dos recursos disponíveis, ou como forma de obtenção de recursos para capital de giro. A empresa não fica desfalcada em sua estrutura, pois continua a usufruir o bem para as suas atividades. Apenas muda a sua condição de proprietária para arrendatária. Razão pela qual se tornaram operações privadas das intituições financeiras, conforme previsto na art, 9º da Lei 6.099, com alteração da Lei 7.132.

Art. 9º - As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante quaisquer das relações previstas no art. 2º desta Lei, poderão também ser realizadas por instituições financeiras expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, que estabelecerá as condições para a realização das operações previstas neste artigo.

Este tipo de contrato só é permitido quando uma das empresas envolvidas for, banco de investimentos, desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito imobiliário ou associação de poupança, regularizados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Vale ressaltar que dentro desta mesma modalidade há o *Lease Back* imobiliário, que consiste na venda do imóvel pela empresa proprietária, à empresa de *Leasing*. Sendo que a antiga proprietária recompra o imóvel, que é dado como garantia para a empresa arrendadora, onde as despesas de manutenção, seguro e ônus fiscais relativas a propriedade competem ao vendedor-locatário.

[...]ainda no que concerne ao *Leasing* imobiliário, controverte-se acerca da necessidade de ser o respectivo contrato levado ao Registro de Imóveis. Embora na Lei de Registro Público- n.6.015/73 – não se encontre referência específica a esse respeito, parece razoável inferir-se a viabilidade de tal registro, ad instar o que se passa com tantos outros atos jurídicos que envolvem transações incidentes sobre posse, uso e domínio, especialmente as figuras constantes dos arts. 167, I, ns. 3 e 9, 172, 242, aí invocáveis analogicamente. (MANCUSO, 2002, p.64).

Em linhas gerais constata-se que, as operações de *Lease Back* são disciplinadas pelo CMN e regulamentadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), onde rege que o contrato deverá ter o prazo mínimo de oito anos, o valor do contrato tem que ser inferior a 75% do custo do bem, acrescidos a esse resultado o encargos financeiros da operação.

As operações de *Leasing back* tem suas vantagens. Em relação ao vendedor, o arrendatário pode não ser a mesma entidade, mas sim pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes. Usualmente as figuras do vendedor e do arrendatário se confundem em uma só, passando este a usufruir das vantagens atribuídas tanto ao vendedor, quanto ao arrendatário.

4.2.2 Self Leasing

O *Self Leasing* que é outra variação do *Leasing* financeiro, excluído expressamente pela Lei 6.099. Ele se divide em dois tipos: o *Self Leasing* por vinculação e o *manufacture Leasing*.

Self leasing: Basicamente consiste em operação entre empresas ligadas ou coligadas. Distinguem-se duas formas: uma, em que as empresas vinculadas assumem as posições de arrendador, arrendatário e vendedor; outra, em que o arrendador é o mesmo fabricante e cede o bem em

arrendamento – *lessor manufacture*. Essa modalidade foi excluída da Lei nº 6.099/74, art. 2º.(BULGARELLI, 1999, p.383)

O self *Leasing* por vinculação é a modalidade de arrendamento mercantil em que na pessoa do arrendatário e do arrendador se encontram pessoas vinculadas.

Importante lembrar que vinculadas são as pessoas, jurídicas ou físicas, coligadas ou interdependentes, direta e indiretamente, nos termos do artigo 27 da Resolução 2.309 do Banco Central.

Já no *manufacture Leasing*, o fabricante do bem funcionando como arrendador, financiando diretamente a aquisição de seu produto pelo arrendatário através do *Leasing*.

[...] uma modalidade que consiste em pessoas distintas, controladas por uma pessoa ou grupo, firmarem contratos de *Leasing*, comprovando, assim, o arrendamento de equipamentos e imóveis a instituições bancárias, com a finalidade de contornar a proibição de excesso de imobilização por parte dos grupos financeiros. (DELGADO, 2002, p.79).

“O Self *Leasing* poderá assumir duas formas: uma em que as empresas vinculadas terão as posições de arrendador, o arrendatário é vendedor, e outra em que o arrendador é o fabricante e cede o bem em arrendamento”. (DINIZ, 2003, p.461).

4.2.3 Leasing imobiliário

Funciona nos termos do *Leasing* financeiro, é uma operação de longo prazo, que consiste na compra de imóvel, pela arrendadora que sendo adquirente arrenda o para a arrendatária.

O *Leasing* imobiliário consiste na aquisição de um bem imobiliário, cujo contrato se diferencia dos contratos de *Leasing* mobiliário por ser de longo prazo. É previamente selecionado pelo usuário, por parte da sociedade de *Leasing*, com o objetivo de transferir seu uso para o tomador do bem, como um *Leasing* financeiro. (FURLANI, 1998, p. 23).

4.3 ***Leasing*** exportação

Quando um fabricante ou vendedor no país vende seu bem a uma companhia de *Leasing* sediada no país e esta o arrenda ao usuário no exterior.

Está previsto no artigo 20 da Lei 6.099/74. Assim, um fabricante ou vendedor no Brasil vende seu produto a uma companhia de *Leasing* aqui sediada e esta o arrenda através de um contrato de *Leasing* internacional. Toda a operação deverá ser monitorada pelo Banco Central e os contratos de *Leasing* podem ser firmados em moeda estrangeira como o cliente no exterior. (FORTUNA, 2005, p. 289).

5 LEASING INTERNACIONAL E LEASING IMPORTAÇÃO

O *Leasing* internacional e o *Leasing* importação são instrumentos financeiros que estão interligados, por isso, muitas vezes são utilizados como expressões sinônimas por alguns autores.

5.1 Leasing internacional

Em termos financeiros a operação de *Leasing* internacional é igual as de *Leasing* nacional, a diferença está na origem dos recursos financeiros. No *Leasing* nacional a arrendadora está no Brasil e no *Leasing* internacional a arrendadora está no exterior, sendo que esta é a proprietária do bem.

No *Leasing* internacional as partes efetivam um contrato que envolve uma empresa no Brasil e outra localizada no exterior, sendo que o bem fica em propriedade da empresa do *Leasing*. (AZEVEDO, 1995).

As operações de *Leasing* internacional são regulamentadas basicamente pela Lei 6099/74, pela Resolução nº 1969, publicada pelo Banco Central em 30 de setembro de 1992 e pela Circular do Banco Central nº 2731, de 13 de Dezembro de 1996. A Resolução 2309/96, aplica-se subsidiariamente às operações de *Leasing* internacional.

Art. 15. Os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e as sociedades de arrendamento mercantil podem realizar operações de arrendamento com entidades domiciliadas no exterior, com vistas unicamente ao posterior subarrendamento dos bens a pessoas jurídicas, no País. Parágrafo único. As operações de arrendamento previstas neste artigo estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

Art. 16. É facultada aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e as sociedades de arrendamento mercantil a aquisição, no mercado interno, de direitos e obrigações decorrentes de contratos de arrendamento celebrados com entidades no exterior, com a finalidade exclusiva de posterior subarrendamento dos bens, nos termos do artigo anterior.

Art. 17. São vedadas as operações de subarrendamento quando houver coligação, direta ou indireta, ou interdependência entre a arrendadora domiciliada no exterior e a subarrendatária domiciliada no País, nos termos do art. 27 deste Regulamento.

Art. 18. Os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e as sociedades de arrendamento mercantil devem repassar as subarrendatárias domiciliadas no País, em contratos de arrendamento mercantil financeiro, realizados nos termos deste Regulamento, todos os custos, taxas, impostos, comissões, outras despesas relativas a obtenção do bem arrendado e demais condições pactuadas no contrato firmado com as entidades do exterior, acrescidos de sua remuneração, inclusive aquelas referentes a eventual aquisição dos direitos e obrigações de contratos, podendo tais despesas e encargos ser incorporados ao custo do bem arrendado.

As operações de *Leasing* internacional são aquelas realizadas com parte estrangeira, seja ela arrendador ou arrendatário. No caso, quando há uma empresa brasileira atuando neste tipo de operação, o faz somente através de uma intermediária, que pode ser uma empresa especializada em *Leasing* ou uma instituição bancária, obrigatoriamente autorizada pelo Banco Central a realizar operações desta natureza, podendo ser chamadas também de subarrendamento.

Os subarrendamentos que são as empresas de *Leasing* domiciliadas no Brasil contratam operações de *Leasing* no exterior para subarrendar o bem a arrendatários estabelecidos no Brasil. Seu principal objetivo é obter os benefícios da operação de arrendamento ou financiamento, ou seja, arrendamento do equipamento de qualquer procedência, desde que a recompensa econômica-financeira da operação seja atrativa para ambas as partes envolvidas no contrato de arrendamento mercantil. (ADMINISTRADORES, 2006, p. 4)

As operações de *Leasing* internacional são basicamente regidas pelas normas do *Leasing* financeiro, onde se têm como característica o fato que ocorrido o prazo mínimo da operação, o arrendatário tem a opção de compra do bem por um valor residual ou ainda pelo valor de mercado do bem arrendado, o que diz Fortuna (2005, p. 288): “o prazo mínimo da operação é de dois anos, e o valor a ser considerado no contrato é FOB (sem as despesas de transporte e importação), sobre o qual incidem as taxas internacionais”.

É importante ressaltar também que as importações de bens ao Brasil oriundas de arrendamento mercantil internacional estão basicamente sujeitas à revisão e aprovação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), Banco Central do Brasil (BCB) e Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF).

Dentre as operações de *Leasing* internacional pode-se destacar o *sale and lease back*, o artigo 4º da Resolução 1969/92, rege que:

Quando se tratar de contrato de arrendamento entre arrendadora-compradora domiciliada no exterior e arrendatária-vendedora domiciliada no país, o seu valor deverá ser inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, o qual deverá ser adquirido a vista.

Esta operação está sujeita também às regras do arrendamento mercantil internacional. Sendo assim, as disposições aplicáveis aos contratos de arrendamento mercantil internacional como cláusulas obrigatórias, períodos mínimos e regime tributário, aplicam-se também às operações de *Leasing international sale and lease back*.

É que o Lease-back encerra efetivamente uma compra e venda como também ocorre no contrato de arrendamento financeiro comum, com a diferença de que, no último, exige-se uma relação trilateral, enquanto, no primeiro, duas pessoas reralizam a operação, pois o objetivo de arrendamento, é adquirido pelo arrendador do próprio arrendatário, e não de terceiros, como sucede na segunda espécie.(CANTO, 1984 apud RIZZARDO, 2000, p.261).

No caso do *lease-back* internacional, a empresa nacional ao efetuar a venda de seu bem de produção ou imóvel para outra estrangeira, está obtendo capital de giro, que será resgatado em prestações, na forma de aluguel.

5.1.1 Vantagens fiscais

As vantagens fiscais provenientes do *Leasing* tanto nacional como internacional não significam exatamente uma diminuição na tributação imposta pelo governo, mas sim, na maioria dos casos, uma postergação do pagamento de uma parte dos referidos impostos, refletindo consequentemente em um melhor fluxo de caixa para o arrendatário. Uma outra vantagem não fiscal é que não é preciso descapitalizar a empresa, quando do aluguel/aquisição de máquinas e componentes para modernização, entre outras finalidades, tendo em vista o pagamento parcelado das contraprestações e do valor residual garantido.

Tendo em vista suas características, a seguir resumidas, o *Leasing* é uma das alternativas menos onerosas, no investimento em bens de capital para

as empresas, permitindo inclusive a melhoria de índices de performance das empresas:

- Tratamento fiscal diferenciado (depriação acelerada, Pis e Confins reduzidos, substituição do IOF pelo ISS);
- Concessão de tratamento “off-balance” para o arrendatário;
- Uso do valor residual atribuído, para a determinação do valor da contraprestação de arrendamento, que dependendo da modalidade não será amortizado pelo arrendatário, constituindo-se risco para o arrendador, o que proporciona um custo muito menor do que montante necessário para aquisição do bem;
- Concessão de prazos mais longos de financiamento. (ABEL, 2008)

Dentre as vantagens fiscais, não pode-se esquecer do imposto sobre circulação de mercadorias e serviço (ICMS), tema este que gera inúmeras discussões no judiciário brasileiro, e justamente essa possibilidade é que gera a vantagem do ICMS no *Leasing* internacional.

O artigo 3º, inciso VIII, da Lei complementar nº 87/96 expressamente prevê que a não incidência do ICMS nas operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário. O fundamento da referida norma reside no fato de que, conforme já salientado, a celebração de contrato de arrendamento mercantil(*Leasing*) não implica na transferência do bem, ressalvada a hipótese do exercício efetivo da opção final de compra, mediante pagamento do valor residual previsto. Unicamente com transmissão da propriedade é que se levará a efeito a circulação de mercadorias a que se refere o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.(VILLAREAL;CREUZ, 2006, p. 8).

Há no *Leasing* uma movimentação de bens, sem transferir, pelo menos de imediato, a propriedade. A Constituição Federal art. 155, inc II, rege que o núcleo da incidência do ICMS assenta-se na operação de transferência da propriedade da coisa móvel a terceiros, em decorrência de ato oneroso, da natureza mercantil, praticado por comerciante, com habitualidade e com o fim de lucro. Isto inclusive quanto as importações, ainda conforme o mesmo artigo, onde estabelece que o imposto estadual onerará as operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que elas se iniciem no exterior. (Rizzato, 2000, p. 268-269).

Assim também ocorre com PIS/COFINS, pois se dá a descaracterização do fato gerador.

A incidência se dá, então, quando se efetua a compra do bem, isto é, quando ocorre transferência de propriedade. Além das alegações de violação ao princípio da isonomia por se tratar desigualmente as operações de *Leasing* internacional, comparativamente ao *Leasing* nacional, os tributos em comento não deveriam incidir na operação pelo fato de que o total do *Leasing* não pode servir de base de cálculo dos tributos, na medida

em que tal valor paulatinamente pago, constituindo-se em verdadeiro aluguel do bem, até que seja feita a opção de compra, momento em que deverá incidir os referidos tributos, aí sim sobre o valor total da operação.(BRECHBÜBLER, 2008).

Nas operações de *Leasing* internacional, não há incidência de imposto de renda, como afirma Furlani, (1998) “as exceções à regra de incidência do imposto de renda retido na fonte no âmbito ao arrendamento mercantil envolvem operações contratadas com arrendadores no exterior (*Leasing importação*)”.

Outra vantagem no âmbito geral das operações de *Leasing*, é a isenção do imposto sobre operações financeiras (IOF), como ressalta Fortuna (2005, p. 284): “Não incide o IOF nas operações de *Leasing*”. Assim também trata o decreto nº 2.219, de 02/05/1997, que regulamentou a incidência do IOF sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre valores mobiliários, à alíquota de 0,0041% ao dia para pessoa jurídica (1,5% a.a.) e 0,0411% ao dia para pessoa física (15% a. a.), não inclui as operações de *Leasing*.

São vastas as vantagens sugeridas a esta modalidade, desde que haja cautela na sua aplicação. Pode-se verificar na jurisprudência consultada, que o Superior Tribunal de Justiça, sempre se posiciona favorável ao contribuinte.

5.2 *Leasing importação*

O *Leasing importação* é a operação pela qual o cliente localizado no Brasil adquiri máquinas ou equipamentos cujo fornecedor se encontra no exterior. O cliente escolhe o bem, negocia o preço diretamente com o próprio fornecedor. O banco paga o bem no exterior, providencia a importação através de um despachante aduaneiro, nacionaliza e o arrenda para o cliente.

O *Leasing importação* tem suas condições estabelecidas conforme o art. 11 da resolução 2.309 que tem a seguinte redação.

Podem ser objeto de arrendamento bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária, segundo as especificações desta.

Nesta ordem, pode-se notar que não há restrições aos bens que serão importados, não se colocou qualquer condição, para o arrendamento dos bens produzidos no exterior. A intenção é de abrir fronteiras para o processo universal da globalização da economia, arrendondando as barreiras que antes serviam como pretexto de proteger a produção e o desenvolvimento interno, que na verdade só serviam para atravancar o desenvolvimento social e burocratizar a economia, [...] o estado vem se retirando em todos os setores que envolvem a economia, paralelamente e em maior extensão os desempenhados pela iniciativa privada. (RIZZARDO, 2000, p. 147).

Em contraponto da visão explícita no art. 11, pode-se observar que se opondo a esses preceitos, há uma preocupação em abrir demasiadamente as importações e enfraquecer o mercado interno, é o que relata o art. 10 da Lei 6.099/74 que rege.

Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no exterior.

Mesmo sabendo que *Leasing* é um importante fator para o desenvolvimento da economia, que contribui para a expansão das empresas, que pode solucionar problemas de capital de giro e coopera para a sua modernização, não há que se ignorar com a evasão de divisas nacionais geradas por esta modalidade.

[...] permitir a entrada de bens de capital estrangeiro poderá prejudicar o impulso da produção nacional desses mesmos bens. Por isso, também o final do dispositivo usa de cautela no tocante a operações de *Leasing* com pessoas que detenham controle acionário, eis que, do contrário, o *Leasing* poderia converter-se num meio de envio de lucros para o exterior, de modo a prejudicar nossa economia. (CABRAL, 1985, p. 218-219).

A modalidade referida trata-se de uma operação de arrendamento de bens produzidos no exterior, onde uma empresa brasileira escolhe os bens que necessita e os mesmos são arrendados por uma companhia nacional de *Leasing*, que por consequência fecha contrato com uma empresa de *Leasing* no exterior. Nesta operação a propriedade do bem é da arrendadora nacional que é responsável por sua importação.

O *Leasing importação* é a operação realizada entre uma empresa do país, que necessita de bens do exterior e uma empresa de *Leasing* também sediada no

país, que importa sob sua responsabilidade os bens, passando a ser proprietária. (AZEVEDO, 1995).

O *Leasing* de importação pode ser realizado por bancos estrangeiros ou brasileiros que utilizam um contrato de *Leasing* internacional, cujo foro deverá ser o do país exportador do bem, salvo acordo em contrário entre as partes (MURTA, 2005).

É o que diz Sosa (1996, p.81) “Fica o contrato vinculado a um foro internacional que adotará, para dirimir dúvidas e pendências, o sistema jurídico do país ao qual se vincule, por deliberação das partes, o respectivo contrato”.

Este tipo de *Leasing* é regido pelos artigos 16 e 17 da Lei 7.132/83 com o seguinte texto.

Art. 16 Os contratos de arrendamento mercantil celebrado com entidades domiciliadas no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

Art. 17 A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Nesta modalidade o contrato tem prazo mínimo de dois anos e o valor da operação inclui transporte, despesas aduaneiras, impostos de importação, IPI e ICMS. No imposto de importação a lei o configurou como operação financiada de bens, com isso esse tipo de *Leasing* ficou sujeito a todas as normas legais previstas para a importação regular do bem arrendado. Já no IPI e no ICMS, a incidência se aplica no momento do desembarque aduaneiro, sendo que a base de cálculo corresponderá ao valor do bem, praticado no local onde a arrendadora estiver localizada.

Pelo art. 18 da Lei 6.099, alterado pela Lei 7.132/83, a base do cálculo, para efeito do imposto sobre produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa dos bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada.

As prestações podem ser pagas em reais ou em dólar, e toda a operação deverá ser previamente aprovada pelo Banco Central.

No que diz respeito aos impostos que afetam essa modalidade pode-se dizer que a lei ao estabelecer o tratamento tributário em relação ao *Leasing* de importação, considerou-o como sendo operação de aquisição, como pode ser observado no artigo 17 exposto na página 41.

5.2.1 Importação Temporária

Importação temporária ou admissão temporária é a modalidade que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixo, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, ou com seu pagamento parcial proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país. A instrução normativa da Secretaria de Receita Federal 285/03, em seu artigo 1º, baseada no artigo 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02), define o regime de admissão temporária:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas nesta Instrução Normativa.

Nessa modalidade está suspenso condicionalmente o pagamento de taxas de importação por serem mercadorias importadas com fins determinados e para serem reexportadas dentro de um prazo já estabelecido e sem sofrer modificações, salvo a depreciação natural decorrente de seu tempo de vida útil.

O regime está sujeito a algumas condições, tais como: importação em caráter temporário e sem cobertura cambial, adequação à finalidade para a qual foram importados, constituição de termo de responsabilidade, utilização nos fins e no prazo previsto. O prazo de vigência do regime será determinado por ato concessório, de acordo com o respectivo contrato (arrendamento ou serviços), ou pelo prazo de 90 dias (prorrogáveis por igual período), observados os demais dispositivos da legislação aduaneira. Havendo prorrogação do prazo de permanência do bem no país, deverão ser recolhidos os tributos federais, sem o acréscimo de juros e multa moratórios. (ASHIKAGA, 2005)

A importação temporária, como já diz o termo, nós dá a certeza de que não haverá a permanência do bem importado, decididamente sua importação será provisória, podendo durar, dias, meses ou anos. Geralmente, tendo como objetivo a apresentação em feiras, exposições, concertos, eventos esportivos, conforme está regulamentado na IN SRF Nº 285/03 e legislações complementares.

Bens destinados á realização/participação em eventos de natureza cultural, artística, científica, comercial e esportiva, para assistência e salvamento, para acondicionamento e transporte de outros bens e para ensaios e testes, com a suspensão total de tributos;

Máquinas e equipamentos para utilização econômica (prestação de serviço ou na produção de outros bens), sob a forma de **arrendamento operacional**, aluguel ou empréstimo, com suspensão parcial de tributos e pagamento proporcional ao tempo de permanência no país; e

Bens destinados a operações de aperfeiçoamento ativo (montagem, renovação, recondicionamento, conserto, restauração, entre outros, aplicados ao próprio bem), com suspensão total do pagamento de tributos.

Visto que a mercadoria continua pertencendo ao proprietário estrangeiro, titular do direto, ficando a importação sem cobertura cambial, uma vez que não há compra e venda [...] as mercadorias ingressadas temporariamente estão fora do campo de incidência fiscal, sempre que admitimos que o tributo somente recai sobre importações a consumo, o que nos parece mais adequado, ressalvado aqueles ingressos temporários suscetíveis de serem alcançados pela tributação.(SOSA, 1996, p. 160)

No regime de admissão temporária, os impostos federais sobre importação o II (imposto de importação), IPI, PIS/PASEP e COFINS, serão devidos, no momento do desembarço do bem, no valor proporcional ao tempo de permanência do mesmo no país, se este for objeto desta modalidade do regulamento. Poderão gozar de suspensão total dos mesmos, neste regime, nas condições descritas na IN SRF 285/03, tendo a garantia das obrigações fiscais que os bens permaneçam no país por prazo determinado para serem posteriormente reexportados, e que continuem sendo de propriedade da pessoa estrangeira. Em relação ao ICMS é de competência do estado e não há incidência deste impostos na operações de importação temporária, mesmo que por modalidade de *Leasing* operacional, pois não há transferência de titularidade, com a posterior devolução do bem após o final do contrato.

5.3 Principais diferenças entre *Leasing* internacional e *Leasing* importação

As referidas modalidades são confundidas muitas vezes por diversos autores, tanto que o jurídico abre caminhos diferentes para o mesmo assunto, ora trata-se o *Leasing* importação como internacional ou vice-versa, essa equivalência traz a principal diferença. Sendo que para haver o *Leasing* importação tem que haver um contrato de *Leasing* internacional, como justifica Fortuna (2005, p. 289): “O *Leasing* importação pode ser realizado por bancos estrangeiros ou brasileiros, que importam o bem por meio de um contrato de *Leasing* internacional de um arrendador no exterior e o subarrendam ao cliente através de sua empresa de *Leasing*”. O que não ocorre no *Leasing* internacional.

Pode se dizer também que o *Leasing* internacional corresponde a um contrato entre pessoas jurídicas sediadas no país e outra no exterior. Já o *Leasing* de importação corresponde a um contrato entre uma empresa de *Leasing* no país e uma no exterior, sendo que a empresa brasileria que necessita de bens o arrenda posteriormente, da empresa de *Leasing* nacional, que é responsável por sua importação.

Outra diferença refere-se a posse do bem, no *Leasing* importação o bem é de propriedade da empresa arrendadora nacional, já na modalidade internacional a propriedade fica com a empresa de *Leasing* sediada no exterior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *Leasing* surgiu como uma alternativa a mais para o crescimento das empresas, sem que para isso precisem se descapitalizar, inovando seu ativo, e podendo utilizar suas reservas para outros fins, como o de capital de giro, por exemplo. Isso gera oportunidade da competitividade, elemento assencial para que as empresas não sejam suprimidas na era da globalização.

Proporcionalmente, a sua importância está sua complexidade, por obter na sua essência características de compra e venda e financiamento no *Leasing* financeiro, locação no operacional, obtenção fluxo de caixa no *Lease Back*, dentre outras particularidades. Tudo é muito discutível no *Leasing*, abre-se parâmetros para as diversas necessidades que se possa ter tanto o arrendador quanto o arrendatário, tendo essa segunda parte respectivamente, o maior leque de possibilidades dentro do contrato.

Temos no *Leasing* modalidades pertinentes a “todos” os tipos de negociações que se queira aplicar cada qual, com suas peculiaridades pontos e contrapontos, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Nos contratos internacionais, foco deste trabalho há também como não podia deixar de ser, discrepâncias em suas relações contratuais, já partindo da legislação que dá abertura para que se obtenha vantagens tributárias, como a prorrogação e em alguns casos até a suspensão de impostos pertinentes a esta modalidade, que a legislação trata como importação, mas que o judiciário dá a maioria de ganho de causa, quando justifica-se que o bem não é nacionalizado num primeiro momento, ou talvez nem o seja, isso que permite que alguns legisladores introduzam o *Leasing* até como importação temporária.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADORES (2008). **O Leasing nas organizações.** 2006. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/o_leasing_nas_organizacoes/12590. Acesso em: 25 de ago. de 2008.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING – ABEL. Estatísticas do setor. Disponível em: <http://Leasingabel.com.br/sitenovo/Leasing.php>. Acesso em: 20 out. 2008.

ANDRADE, J.A.; FROHLICH J.R. **Leasing:** análisis jurídico tributario segun la legislacion Argentina. Buenos Aires: Osmar D. Buyatti, 1996

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. **O ICMS na admissão temporária.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 643, 12 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6533>>. Acesso em: 15 set. 2008.

AZEVEDO, D. P. **Sistema financeiro nacional.** São Paulo: Cetec, 1995.

BESSONE, D. **Do contrato:** teoria geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BULGARELLI, W. **Contratos mercantis.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

BRASIL. Decreto n. 2.219, de 02 de maio de 1997. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/Ant2001/Ant1999/Dec221997.htm>. Acesso em: 01 out. 2008.

_____. **Instrução Normativa n. 285 S.R.F.** de 14 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2003/in2852003.htm>. Acesso em: 05 out. 2008.

_____. **Lei n. 6.099**, de 12 de setembro de 1974. Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm. Acesso em: 15 ago. 2008.

_____. **Lei n. 7.132**, de 12 de outubro de 1983. Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7132.htm#art5pu. Acesso em: 20 ago. 2008.

_____. **Res. n. 2.309**, de 28 de agosto de 1996. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: http://www.leasingabel.com.br/sitenovo/arquivos_pdf/Resolucao_2309.pdf. Acesso em: 28 set. 2008.

- BRECHBÜBLER, G. **PIS e COFINS não incidência.** 2008. Disponível em: <http://www.zalberg.com.br/?module=artigos>. Acesso em: 20 de out. de 2008.
- CABRAL, A. S. **Cessão de contratos e cessão de créditos no arrendamento mercantil.** São Paulo: Resenha Tributária, 1985.
- CARRO, A. Contratos de *Leasing*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 1, n.10, abr. 1997. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=626>. Acesso em: 08 abr. 2008.
- CERVO, L.A.; BERVIAN, P.A. **Metodología científica.** 3. ed. São Paulo: McGraw – Hill, 1996.
- COMPARATO, F.K. **Contrato de Leasing.** Revista dos tribunais, Vol. 389, 1968.
- DELGADO, J. A. **Leasing:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 18. ed.vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FATOR BRASIL. **Leasing Operacional Rodobens é inédito no mercado**, 30, janeiro 2008. Disponível em: http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=29367. Acesso em: 26 de julho de 2008.
- FRANÇA, V. da R. Conceito de contratos Administrativos. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, Salvador, Intituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 24 de outubro de 2008.
- FERREIRA, R.J. **Contabilidade Básica:** finalmente você vai aprender contabilidade. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Ferreira, 2004.
- FORTUNA, E. **Mercado financeiro:** produtos e serviços. 16. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.
- FURLANI, J. M. F. **O Leasing no Brasil:** uma análise dos aspectos tributários, econômicos – financeiros e contábil. Itajaí. 1998.
- LEÃO, J. F. L. de M. **Leasing.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais 3, set./dez. Revista dos Tribunais, 1998.
- MANCUSO, R. de C. **Leasing.** 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.
- MARTINS, F. **Contrato e obrigação comercial.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- MURTA, R. de O. **Princípios e contratos em comércio exterior.** São Paulo: Saraiva, 2005.
- OLIVEIRA, S. L. **Tratado de metodologia científica.** São Paulo: Pioneira, 1999.

REVISTA RODOBENS, ***Leasing Operacional Rodobens é inédito no mercado***, 30, janeiro 2008. Disponível em:
http://www.revistafatorbrasil.com.br/ver_noticia.php?not=29367. Acesso em: 26 de jul. de 2008.

RIZZARDO, A. **Arrendamento mercantil no Direito Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

RODRIGUES, S. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade (de acordo com o novo código civil). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAMANEZ, C. P. **Leasing**: análise e avaliação. São Paulo: Atlas, 1991.

SOSA, R.B. **A aduana e o comércio exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1996.

VILLAREAL, G. H. F.; CREUZ L.R.C. Benefícios fiscais da importação mediante **Leasing**. **Fiscosoft**, 08/2006. Disponível em:
http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php?home=home_artigos&m=&nx=&viewid=149671. Acesso em: 03 de set. 2008.

APÊNDICES

ANEXOS

ASSINATURA DOS RESPONSÁVEIS

Nome do estagiário
Denise Machado Mafra

Orientador de conteúdo
Prof. MSc. Jacqueline M. F. Furlani

Responsável pelo Estágio
Prof. Natalí Nascimento